

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação  
15/2014 (Parecer)**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Proposta de alteração à Lei da Televisão e dos Serviços  
Audiovisuais a Pedido (Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada  
pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril) – Proposta de Lei n.º 196/XII  
(3.ª)**

Lisboa  
29 de janeiro de 2014

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação 15/2014 (Parecer)**

**Assunto:** Proposta de alteração à Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril) – Proposta de Lei n.º 196/XII (3.ª)

#### **I. Enquadramento**

1. Por ofício com a referência 010/12.ª – CPRECC/2014, remetido pelo Presidente da Comissão para a Ética, a Cidadania e a Comunicação da Assembleia da República, rececionado na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) em 17 do corrente, foi solicitado a esta entidade pronunciamento relativo ao assunto identificado em epígrafe, ao abrigo do disposto no artigo 25.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.
2. A título introdutório, é de sublinhar que, através da sua Deliberação 3/2014 (Parecer) de 8 de janeiro, a ERC teve já oportunidade de apreciar a versão preliminar das alterações gizadas pelo Governo à Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (LTVSAP) e a outros diplomas com esta conexos, tendo como pano de fundo o (futuro) modelo do serviço público de rádio e de televisão. Algumas das observações e sugestões então expendidas pelo regulador obtiveram acolhimento. Nessa medida, e por exclusão de partes, as considerações que se seguem reiteram o que constituiu então – e continua a constituir – o entendimento da ERC sobre a matéria.
3. Registe-se também o lamento desta entidade reguladora quanto ao *iter* procedimental relativo a esta iniciativa legislativa, quer porque à data desconhece ainda o teor da proposta definitiva do novo contrato de concessão de serviço público de rádio e televisão, quer porque ignora igualmente a substância dos numerosos contributos,

decerto valiosos, recebidos no âmbito da consulta pública efetuada entre 17 de outubro de 7 de novembro de 2013.

4. Aduzem-se de seguida alguns comentários e sugestões, de índole maioritariamente formal, relativos ao diploma objeto de proposta de alteração.

## II. **Propostas de alteração à Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido**

### A. **Alterações constantes da proposta de lei n.º 196/XII (3.ª)**

5. O artigo 1.º da Proposta, que versa o objeto da lei cuja alteração se pretende, deverá explicitar que esta não somente «regula o acesso à atividade de televisão e o seu exercício», como também [e desde 2011], «a oferta ao público de serviços audiovisuais a pedido» (cfr. a propósito o artigo 1.º da LTVSAP).
6. De qualquer modo, é de sublinhar que as modificações tidas em vista para a LTVSAP versam em exclusivo o serviço público de televisão.

7. Na especialidade:

#### **Artigo 52.º, n.º 3, alínea e)**

Visa-se a introdução, no n.º 3 do artigo 52.º da LTVSAP, de uma nova alínea elencando o rol de *programas* que a concessão do serviço público deve necessariamente incluir (cfr. o teor do corpo do preceito). Apesar de deliberada, a opção tomada não pode deixar de se considerar equívoca, do ponto de vista técnico-legislativo, ao integrar num mesmo catálogo *serviços de programas e programas*.

#### **Artigo 52.º, n.º 4**

Valem aqui, com as devidas adaptações, as observações feitas a propósito do artigo 52.º, n.º 3, alínea e).

#### **Artigo 52.º, n.º 5, alínea a)**

À data, um dos serviços de programas da concessionária já se encontra legal e contratualmente vinculado à «prestação especializada de informação, concedendo particular atenção a temas

com interesse para regiões e comunidades específicas». A «vocação de proximidade» que ora se especifica neste contexto visará enfatizar a obrigação assinalada, ainda que à custa de uma fórmula de conteúdo indeterminado.

**Artigo 54.º, n.º 1**

Remete-se para as observações formuladas no âmbito do artigo 52.º, n.º 3, alínea e), da proposta de alteração.

**Artigo 54.º, n.º 3**

Embora constitua uma novidade do ponto de vista formal, não parece que a referência aos «agentes culturais» represente uma densificação substancial do preceito.

**Artigo 97.º, n.º 1**

Compreende-se e justifica-se a alteração proposta a este preceito, dado que se tem em vista a outorga de uma nova concessão do serviço público (ou uma sua renovação a favor da mesma concessionária), devendo, pois, eliminar-se a referência à «contagem dos prazos [...] da concessão do serviço público de televisão em curso».

**B. Algumas alterações não consideradas na proposta de lei n.º 196/XII (3.ª)**

**Artigo 40.º-B, n.º 7**

Apesar de se tratar de uma norma claramente imperativa, a verdade é que não está prevista qualquer sanção para a sua violação, pelo que se propõe que tal conduta passe a ser qualificada como contraordenação.

**Artigo 40.º-C**

Propõe-se a consagração, no seu n.º 1, da admissibilidade de telepromoções em programas de entretenimento ligeiro, nomeadamente *talk-shows*, no sentido de assegurar a conformação da Lei à realidade e prática televisiva, entendendo-se ser recomendável o estabelecimento de um limite de tempo (ou uma percentagem do tempo total do programa) para a sua inserção naqueles programas.

Acresce que também não está prevista nenhuma sanção para a violação de qualquer um dos três números do preceito, pelo que igualmente se propõe que tais condutas passem a ser

qualificadas como contraordenação, conforme se dirá adiante a propósito dos artigos 75.º e 76.º.

**Artigo 75.º, n.º 1, alínea a)**

A referência no enunciado legal vigente ao «n.º 2 do artigo 41.º-C» consubstancia-se numa remissão para um preceito inexistente, como resulta da análise do próprio artigo 41.º-C, o qual aliás, nem sequer contém qualquer obrigação suscetível de originar um ilícito, tratando-se de lapso que remonta à adoção da lei, em 2007. Parece evidente que a remissão devia ser, sim, para o n.º 2 do artigo 40.º-C, já mencionado supra, pelo que se propõe a respetiva correção.

Ora a presente proposta de alteração procede, e bem, à eliminação da referência ao inexistente n.º 2 do artigo 41.º-C, mas não a substitui pela referência à violação do n.º 2 do artigo 40.º-C, preceito imperativo cuja inobservância continuará, assim, sem sanção.

Por isso entende-se que o inciso deste preceito deveria incluir a previsão da violação do n.º 2 do artigo 40.º-C, pelo que se propõe a respetiva correção.

**Artigo 76.º, n.º 1, alínea a)**

As considerações precedentes são válidas, *mutatis mutandis*, no âmbito deste preceito, para os n.ºs 1 e 3 do artigo 40.º-C, cuja violação deverá, assim, constar da respetiva previsão, em substituição da referência aos inexistentes n.ºs 1 e 3 do artigo 41.º-C.

**III. Deliberação**

Nestes termos, em face do exposto, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 25.º dos seus Estatutos, delibera aprovar o parecer que antecede, no que respeita à Proposta de Alteração à Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril).

Lisboa, 29 de janeiro de 2014

O Conselho Regulador da ERC

Carlos Magno  
Alberto Arons de Carvalho  
Luísa Roseira  
Raquel Alexandra Castro  
Rui Gomes